



Número: **0100725-87.2018.8.20.0113**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **25/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SOLON HENRIQUE FILHO (AUTOR)	Francisco Lopes da Silva (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
100315858	17/05/2023 12:44	Intimação	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara da Comarca de Areia Branca

BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

Processo: 0100725-87.2018.8.20.0113

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLON HENRIQUE FILHO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por **SOLON HENRIQUE FILHO**, já qualificado aos autos e representado por seu advogado legalmente constituído, em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica também já qualificada e representada por seu patrono.

Em sede de petição inicial, alegou a parte autora, em síntese, que:

A) vinha pilotando uma motocicleta na Avenida João Marcelino, na cidade de Mossoró - RN, quando um carro não identificado colidiu com seu veículo e foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 20.04.2017, por volta das 08:43h;

B) de acordo com Prontuário de Atendimento do Hospital Regional Tarcísio Maia, sofreu politrauma consistente em fratura do pé direito e algumas escoriações.

Ao final, requereu a procedência dos seus pedidos para condenar a parte ré ao pagamento de uma complementação da indenização pelo sinistro sofrido.

Juntou documentos em ID 50686162.

Contestação em ID 50686166. No mérito, alegou que a parte autora já recebeu em seara administrativa o importe de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização.

Ao final, requereu a improcedência total dos pleitos autorais.



Impugnação à contestação em ID 50686167, na qual admitiu ter recebido uma quantia em âmbito extrajudicial, mas que tal importe não correspondia ao real valor referente ao dano sofrido pelo autor quando da ocorrência do sinistro, pelo que requer o pagamento da diferença.

Laudo de Avaliação Médica para fins de verificação e quantificação de lesões permanentes em vítimas do seguro DPVAT em ID 91051419, onde consta que, em razão do acidente, o requerente ficou com a lesão permanente intensa no pé direito, com comprometimento de 75% (setenta e cinco por cento).

A parte ré se manifestou sobre o laudo produzido em ID 91056863.

A parte autora se manifestou sobre o laudo produzido em ID 91269570.

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação Indenizatória por Seguro DPVAT em virtude de acidente automobilístico sofrido pela parte autora, que pugna a condenação da parte ré ao pagamento da complementação do valor referente a indenização.

II. A) DO MÉRITO

Versa a presente demanda, em seu cerne, sobre o grau da incapacitação sofrida pelo autor em razão do acidente de trânsito narrado na petição inicial, e o consequente valor da indenização oriunda do seguro DPVAT.

De início, destaco que o acidente aconteceu no dia 20.04.2017, quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, que alterou os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 (Lei de Regência do Seguro DPVAT).

Pela alteração introduzida no art. 3º, o valor da indenização decorrente de invalidez permanente total ou parcial passou a ser apurado de acordo com a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, fazendo-se o enquadramento de cada caso em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela que passou a integrar, em forma de anexo, a norma disciplinadora do Seguro DPVAT.

A mencionada Medida Provisória foi, depois, em 05/06/2009, convertida na Lei nº 11.945/2009, com a mesma redação.

A propósito, vejamos como ficou a redação do art. 3º da Lei 6.194/74, após a edição da Medida Provisória 451/2008:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput*, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:



I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais”.

A alteração implementada no art. 5º da Lei 6.194/74 foi no sentido de nomear o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima como órgão competente para, no prazo de até noventa dias, fornecer o laudo com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Destarte, pela nova formatação legal em vigor, não há que se falar em indenização no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quando a invalidez não for permanente e total.

No caso em análise, o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT, acostado em ID 91051419 dos autos, elaborado pelo médico judicialmente nomeado para o ato, realizado no dia 26.10.2022, indicou que o demandante ficou com as seguintes debilidades parciais permanentes:

A) Pé direito, com comprometimento de 75% (setenta e cinco por cento);

Pois bem, analisando a lesão à luz do que estipula a tabela instituída pela Lei 11.945/2009 (Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008), a perda anatômica ou/e funcional completa de um dos pés deve ser indenizado com o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do teto máximo da indenização do seguro DPVAT, ou seja, o total de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Ocorre que a lesão do autor comprometeu apenas 75% (setenta e cinco por cento) da funcionalidade do pé direito, motivo pelo qual a indenização deve ser limitada a 75% do valor estipulado para o caso de comprometimento total, ou seja, 75% de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), que resulta em R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

A seguradora ré aduziu em sua peça defensiva que já havia pago a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) à título de indenização pelo sinistro ocorrido, tudo em âmbito administrativo.

Dessa feita, levando em consideração a debilidade parcial permanente sofrida pela parte autora, assim como a verba já recebida em plano administrativo, qual seja, a de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), o valor total devido ao promovente fica estabelecido em R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e da carência de ação e **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para **CONDENAR** a seguradora promovida a pagar ao promovente a complementação da indenização no valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** à título de indenização pelas lesões sofridas em acidente de trânsito, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelos índices do INPC/IBGE, a partir da propositura da ação, e juros moratório de 1% (um por cento) ao Mês, não capitalizados, fluindo estes a partir da citação válida (Súmula 426/STJ).



Custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, em consonância com o disposto nos arts. 82 e 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada para, no prazo de dez dias, providenciar o ajuizamento e cadastramento do pedido de cumprimento de sentença no PJE, inserindo os documentos necessários, nos termos e de acordo com a Portaria Conjunta nº 255/2015, de 21 de julho de 2015 e art. 523 do CPC.

Ficam os patronos de ambas as partes cientificados de que, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta nº 255/2015-GDF, após a fase de conhecimento e, não havendo o cumprimento voluntário da sentença, caberá ao interessado, por meio de seu advogado, providenciar o ajuizamento e cadastro do pedido de cumprimento de sentença no PJE, e deverá ser inserido: I - pedido de cumprimento/execução de sentença; II - memória atualizada e discriminada da dívida (no caso de condenação em quantia certa); III - petição inicial; IV - contestação; V - sentença(s) e acordão(ões); VI - certidão de trânsito em julgado; VII - procuração e/ou substabelecimento de procuração; VIII - documentos pessoais, com a nomenclatura do documento inserido (por exemplo: RG, CPF, CNH, etc).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AREIA BRANCA /RN, data de validação no sistema.

EMANUEL TELINO MONTEIRO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

